

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO DA SETEC –
SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS-SP**

EDITAL 12 DE 2026

PREGÃO Nº 15 DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2026.00003712-7

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.083.123/0001-02, INSC. Estad: 125.037.752.111, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, Nº 2073 - Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245- 280 - Cidade: São José dos Campos Estado: SP Tel. (12) 99787-8722 e-mail: terceirizacao@novaopcaolocadora.com.br que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAOUD MAIA**, RG Nº: 46294475-X , CPF/MF Nº. 370.542.178-61, VEM, com o habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

3. FORMALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura do certame, exclusivamente através do portal eletrônico BLL www.bll.org.br.

3.1.1. A petição será dirigida à autoridade subscritora deste edital.

3.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial da SETEC (<http://setec.sp.gov.br>) e disponibilizada no portal eletrônico www.bll.org.br, no prazo de até 03

(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública de abertura do certame.

3.3. Eventuais modificações neste edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

3.4. A ausência de impugnação implica a aceitação tácita, pela licitante, das condições previstas neste edital e em seus anexos.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 03/07/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 08/07/2026.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DAS RAZÕES

II.I. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ITEM 12.15. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL

Seguindo tais premissas, a *Lei nº 14.133/2021*, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

A *Lei nº 14.133/2021*, versa que as licitações devem ser realizadas com observância do **princípio constitucional da isonomia**, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a **lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas**. Assim, o estimado órgão **NÃO** pode solicitar exigências abusivas e com excesso de formalismo, visto que configura **GRAVE** ofensa ao referido princípio.

Vejamos que em razão disso, **NÃO CABE** ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar **desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação**.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

O *item 12.15.3.7 - Qualificação Econômico-Financeira*, prevista no edital, dispõe o seguinte enunciado:

12.15.3.7. A boa situação financeira será comprovada se a licitante demonstrar que possui Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) iguais ou acima de 1,00.

12.15.4 Patrimônio Líquido (PL) mínimo de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação, ou seja, **R\$ 290.000,00**.

O edital em questão exige, como critério de habilitação econômico-financeira, que a licitante apresente **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Índice de Solvência Geral superiores a 1**. Contudo, **não contempla qualquer possibilidade de substituição ou demonstração alternativa** de capacidade financeira por meio de Patrimônio Líquido compatível com as obrigações contratuais.

Tal exigência, da forma como está redigida, **restringe indevidamente a competitividade do certame**, contrariando o disposto nos artigos **5º e 14 da Lei nº 14.133/2021**, que preveem a promoção da ampla participação dos interessados e a vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

É sabido que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no **Artigo 69 da Lei nº 14.133**. Em outras palavras, a **Lei de Licitações** apresenta uma lista do que **deve ser exigido para aferir as condições econômicas** do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Vejam os que o **§4º do art. 69**, permite a exigência de capital social ou patrimônio líquido equivalente a até **10% do valor estimado da contratação**:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

§ 4º *A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

De maneira simples, o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** representa a **quantia que os sócios e/ou acionistas detêm na empresa em determinado momento**, sendo o valor disponível para o funcionamento da sociedade, ou seja, **é o valor registrado que reflete a diferença entre os ativos e passivos no balanço patrimonial de uma empresa**.

Por outro lado, o **CAPITAL SOCIAL**, do ponto de vista contábil, **faz parte do patrimônio líquido**. Ele engloba os valores recebidos pela empresa dos sócios ou aqueles que foram gerados pela própria companhia e formalmente incorporados ao seu Capital.

O patrimônio líquido varia conforme o desempenho da empresa ao longo de seus exercícios. Em contrapartida, o capital social só pode ser modificado por decisão dos sócios, ou seja, sua alteração não depende das atividades da empresa.

Dessa forma, é possível perceber que, sob a ótica contábil, o capital social e o patrimônio líquido têm objetivos distintos, no entanto, em um processo de contratação pública, **ambos têm a mesma função: INDICAR A QUALIDADE DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA**.

A já citada **Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, no art. 24** dita que:

*“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”*

De maneira análoga ao entendimento e como forma de ampliar a concorrência no certame, **deverá ser exigida comprovação de patrimônio líquido no valor de 10% do valor estimado da contratação**, caso o licitante vencedor apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Nessa mesma linha de interpretação, *Ronny Charles*¹ defende que a literalidade do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, **não indica que todos os documentos ali listados devem ser exigidos**, concluindo que a exigência de índices mínimos em relação aos dois últimos exercícios pode **afastar da licitação empresas em crescimento, distanciando-se da eficiência esperada para o processo licitatório e do papel das contratações públicas enquanto indutoras do desenvolvimento econômico**: empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece, de forma reiterada, a **possibilidade de flexibilização** na exigência de índices econômico-financeiros, desde que o licitante demonstre possuir Patrimônio Líquido positivo e proporcional ao objeto licitado. Essa substituição visa a assegurar que empresas com efetiva capacidade financeira não sejam indevidamente excluídas do certame em razão de inobservâncias pontuais a determinados índices contábeis, os quais, por vezes, não traduzem a real saúde financeira da organização.

Nesse sentido, o TCU tem se posicionado no sentido de que *“a exigência de índices contábeis em valores absolutos deve observar a compatibilidade com o objeto licitado e não pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando o licitante comprovar possuir patrimônio líquido compatível com a execução contratual”* (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Assim, impõe-se a

aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, autorizando a aceitação do patrimônio líquido como elemento suficiente para fins de qualificação econômico financeira.

¹ ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-CNLCA-Indices-coeficiente-e-Balancos-Aprovado.pdf

Vale destacar ainda, que a exigência de índices históricos mínimos para qualquer contratação ***distancia-se da necessidade de limitação aos requisitos de habilitação econômico-financeira ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações***. Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme demonstrado.

Nesse sentido, em atendimento ao ***princípio da legalidade*** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De outro lado, exigir índices específicos, sem considerar o Patrimônio Líquido como **CRITÉRIO ALTERNATIVO**, implica em ***restrição excessiva e desproporcional***, podendo ensejar em impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame, perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados, além da nulidade do certame, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, a adoção de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como **CRITÉRIO ALTERNATIVO AOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS** está perfeitamente alinhada aos princípios da razoabilidade e competitividade, contribuindo para a ampla participação dos licitantes e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como prevê a Lei 14.133/21.

Requer-se, por fim, a revisão dos ***Itens 12.15.3.7 E 12.15.4 –Qualificação Econômica*** do edital, a fim de que seja incluída, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da capacidade financeira da licitante como meio mediante a



apresentação de capital ou patrimônio líquido mínimo, como **MEIO ALTERNATIVO**, conforme autorizado pelo §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Autarquia SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS de Campinas-SP, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja feita as alterações apontadas acima.

Campinas/SP, 03 de julho de 2026

A handwritten signature in blue ink that reads "Vitor Daoud Maia".

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
VITOR DAOUD MAIA
CPF nº 370.542.178-61

DESPACHO

Campinas, 06 de julho de 2026.

À Autoridade Competente

Análise da Impugnação apresentada pela empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ao Edital 12/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026 – SETEC

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação questiona a exigência cumulativa, prevista no item 12.15 do edital, de apresentação de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, todos iguais ou superiores a 1,00) e, adicionalmente, de patrimônio líquido mínimo de aproximadamente 10% do valor estimado da contratação (R\$ 290.000,00), alegando afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, bem como suposta interpretação restritiva do art. 69 da Lei 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

1. Previsão Legal e Fundamentação da Exigência Cumulativa

O edital, em seu item 12.15, exige para a habilitação econômico-financeira: (i) certidão negativa de feitos sobre falência; (ii) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; (iii) comprovação de boa situação financeira por meio dos índices ILC, ILG e ISG, todos iguais ou superiores a 1,00; e (iv) patrimônio líquido mínimo de aproximadamente 10% do valor estimado da contratação.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, caput, determina que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da documentação ali elencada.

O §4º do art. 69 dispõe:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

O caput do art. 69, combinado com seus parágrafos, não veda a exigência cumulativa de índices e patrimônio líquido, desde que haja justificativa técnica e proporcionalidade, especialmente em contratos de valor elevado e risco relevante, como é o caso em análise.

O edital apresenta justificativa para a exigência, considerando o valor expressivo do contrato, a essencialidade dos serviços, a necessidade de continuidade e a complexidade operacional (Termo de Referência, item 4), em consonância com o art. 69, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige que a exigência de índices econômico-financeiros seja justificada no processo licitatório, considerando-se o porte e a complexidade do objeto a ser contratado, bem como os riscos

envolvidos na execução contratual.

2. Princípios da Competitividade, Isonomia e Proporcionalidade

A impugnante sustenta que a exigência cumulativa restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a análise do edital demonstra que:

- O objeto licitado é de alta relevância operacional e financeira para a SETEC, com valor global elevado e obrigações de longo prazo, o que justifica a adoção de critérios mais rigorosos de habilitação econômico-financeira.
- O Termo de Referência explicita a essencialidade dos serviços, a necessidade de continuidade e a complexidade operacional, justificando a exigência de robustez financeira das licitantes.
- A exigência de índices e patrimônio líquido visa mitigar riscos de inadimplemento e garantir a execução integral do contrato, em consonância com o interesse público e a proteção do erário.
- Não há vedação legal à exigência cumulativa, desde que motivada e proporcional.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 determina que serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, igualdade, concorrência, planejamento, segurança jurídica, segregação de funções, motivação, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, desenvolvimento nacional sustentável e proporcionalidade.

No caso concreto, a justificativa técnica está presente e é robusta, diante do vulto do contrato, da essencialidade do serviço e dos riscos envolvidos.

3. Interpretação do art. 69 da Lei 14.133/2021

A impugnante defende que o art. 69, §4º, autorizaria apenas a exigência alternativa (índices ou patrimônio/capital), salvo justificativa excepcional. Entretanto, a literalidade do dispositivo não veda a exigência cumulativa, cabendo à Administração, diante do risco e do valor do contrato, fundamentar tecnicamente a necessidade de ambos os requisitos.

A doutrina citada pela impugnante e a jurisprudência do TCU reconhecem a possibilidade de flexibilização, mas não proíbem a exigência cumulativa quando justificada. O edital, ao exigir ambos os requisitos, fundamenta-se na necessidade de garantir a execução de contrato de elevado valor e risco, não havendo afronta à legislação ou aos princípios licitatórios.

III. DA CONFORMIDADE DO EDITAL

O edital contempla todas as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento convocatório, conforme previsto na Lei 14.133/2021, com objeto detalhado e justificado, critérios de julgamento e participação amplamente definidos, requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, previsão de recursos, adjudicação, homologação e contratação, minuta de contrato com cláusulas essenciais, previsão de sanções, fiscalização, garantias e demais condições.

A exigência de índices e patrimônio líquido está expressamente prevista, com motivação técnica e respaldo legal, não havendo omissão, inconsistência ou ausência de previsão.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, a exigência cumulativa de índices contábeis mínimos e patrimônio líquido mínimo encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, desde que justificada e proporcional ao risco e valor do contrato, o que se verifica no presente certame.

A manutenção da exigência visa resguardar o interesse público, garantir a execução integral do contrato e evitar riscos de inadimplemento, especialmente considerando o vulto financeiro, a duração e a complexidade dos serviços contratados.

Assim, smj, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantidos os itens 12.15.3.7 e 12.15.4 do edital, por estarem em conformidade com a Lei 14.133/2021, com a jurisprudência do TCU e com as melhores práticas de gestão pública.

Portanto, opino pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital em sua redação original.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 06/07/2026, às 11:17, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19462264** e o código CRC **C19ACB4D**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 06 de julho de 2026.

À
DILIC

Interessada: Nova Opção Locadora de Veículos Ltda.

Considerando a análise constante dos autos, a qual examinou os argumentos apresentados na impugnação ao Edital nº 12/2026, acolho, por seus próprios fundamentos, a manifestação exarada pela unidade competente.

Verifica-se que as exigências contidas no item 12.15 do edital, relativas à habilitação econômico-financeira, encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente justificadas diante das características do objeto, do valor estimado da contratação e dos riscos inerentes à execução contratual.

Dessa forma, não se vislumbra irregularidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa Nova Opção Locadora de Veículos Ltda., mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 12/2026 e seus anexos.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, **Presidente**, em 06/07/2026, às 11:00, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19461504** e o código CRC **DD6FB14A**.